



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-344-35.2021.5.12.0050**

**ACÓRDÃO**

**8ª Turma**

**GMAAB/kl/dao/cmt**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. VALOR ARBITRADO. ATO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PRATICADO PELO EMPREGADO QUE TEM TRANSTORNO MENTAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. CULPA PATRONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

Cinge-se a controvérsia ao valor arbitrado a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor em decorrência de sua dispensa por justa causa. No caso, a empregadora, em virtude de ato classificável como importunação de natureza sexual, dispensou com justo motivo o empregado. Entendeu o d. juízo de origem, contudo que, por se tratar de pessoa com transtorno mental, com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, não era capaz de compreender plenamente a reprovabilidade de sua conduta, motivo pelo qual declarou a nulidade da dispensa. Assim, não obstante a reversão da justa causa, verifica-se que a indenização arbitrada, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, tal como delimitado pelo eg. Tribunal de origem, o fato foi comprovado e a dispensa por justa causa foi efetivada em função da interpretação patronal em face da regra legal, a sopesar o grau de sua culpabilidade. Como consignado



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-344-35.2021.5.12.0050**

na decisão agravada, a causa não detém reflexos de natureza política, jurídica, social e/ou econômica, na forma do art. 896-A, da CLT, a justificar o processamento do recurso de revista. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-344-35.2021.5.12.0050**, em que é Agravante **EDUARDO HENRIQUE CIDRAL DA COSTA** e Agravada **CONDOR SUPER CENTER LTDA.**

Trata-se de agravo interposto pela parte autora em face da r. decisão monocrática das págs. 714/718, por meio da qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada às págs. 733/739.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

O agravo é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído. Conheço.

**2 - MÉRITO**

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão mediante a qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, os recursos de revista submetem-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

No recurso de revista do autor, a causa remete ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado a título de indenização por dano moral.

Examinando as razões recursais, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-344-35.2021.5.12.0050**

econômica, política, social ou jurídica, conforme se passa a expor: a) política: a decisão do Tribunal Regional não desrespeita a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. b) social: não resta demonstrado no recurso a violação a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); c) jurídica: o tema ora em análise não é questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. d) econômica: o valor arbitrado à condenação, não se revela desproporcional aos pedidos deferidos na instância ordinária e, por isso, não autoriza o trânsito do recurso pelo critério de transcendência econômica.

De fato, segundo delimitou o eg. TRT o fato que gerou a dispensa por justa causa do autor, atinente a importunação sexual por ele praticada, restou devidamente comprovado nos autos, de modo que a sua dispensa decorreu da interpretação que a reclamada fez acerca da gravidade dos fatos.

Essa circunstância interfere, diretamente, no grau da gravidade e reprovabilidade da conduta da ré, que foi sopesado pelo eg. Tribunal de origem no arbitramento da indenização por dano moral.

Desta feita, não demonstrado que o valor arbitrado é desarrazoado, não se há falar em transcendência econômica da causa.

Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza porque não ultrapassa o óbice da transcendência."

Na minuta de agravo, o autor reitera os argumentos pelos quais entende que deve ser admitido o seu recurso de revista. Afirma ter demonstrado a violação dos arts. 1º, III, 5º, X, da CF e 944 do CCB. Alega que o valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o abuso de direito da reclamada em lhe imputar justa causa inexistente e discriminatória. Diz não ter sido observada a gravidade da conduta e a finalidade pedagógica da medida.

Esse é o trecho regional transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 605):

"2 - Majoração da indenização por dano moral

Sobre a majoração da indenização por dano moral, arbitrada na sentença no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme antes foi apreciado, o autor se trata de pessoa com deficiência mental, a parte patronal possuía ciência do fato e, em virtude de ato classificável como importunação de natureza sexual, aplicou a penalidade de dispensa por justa causa. Essa situação configura a gravidade do dano, mas a culpa patronal não, porque o fato foi comprovado e a dispensa por justa causa foi efetivada em função da sua óptica de interpretação em face da regra legal. Também é constatado que a admissão ocorreu em 08-10-2018, que a remuneração é no importe de R\$1.715,69 (um mil, setecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos),



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-344-35.2021.5.12.0050**

que o autor foi dispensado em 23-02-2021, que na sentença foi acolhido o pedido de reintegração no emprego "no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do trânsito em julgado", e que a ré se trata de empresa de grande porte, com capital totalmente integralizado de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Sopesando esses parâmetros, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a observar adequação entre o ilícito e o dano, na conformidade da diretriz extraída do art. 944 do Código Civil, sem ser irrisório ou exagerado, e, bem como, a finalidade pedagógica de induzir a revisão da conduta pela parte patronal, o valor arbitrado na sentença no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais)."

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia ao valor arbitrado a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor em decorrência de sua dispensa por justa causa.

No caso, o empregador, em virtude de ato classificável como importunação de natureza sexual, dispensou com justo motivo o empregado.

Contudo, entendeu o juízo de origem que, por se tratar de pessoa com deficiência mental, com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, não era capaz de compreender plenamente a reprovabilidade de sua conduta, motivo pelo qual declarou a nulidade da dispensa.

Assim, não obstante a reversão da justa causa, verifica-se que a indenização arbitrada, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, tal como delimitado pelo eg. Tribunal de origem, o fato foi comprovado e a dispensa por justa causa foi efetivada em função da interpretação patronal em face da regra legal, a sopesar o grau de sua culpabilidade.

Como consignado na decisão agravada, a causa não detém reflexos de natureza política, jurídica, social e/ou econômica, na forma do art. 896-A, da CLT, a justificar o processamento do recurso de revista.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 27 de setembro de 2022.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-344-35.2021.5.12.0050**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004D3765300F315D4.